



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 010 – PSI CFS/PM/2022

PUBLICAÇÃO DE PARCER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFS-2022

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da **Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0108/2021-CG**, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022**, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER CAJ /004/23 -CAP CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Núcleo de Recrutamento e Seleção-NRS, que versa sobre possibilidade de alteração dos subitens 8.9 e 12.5 **EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022**.

“Processo: CPM-PRC-2023/00137

Interessado: SD MATR. 529.045-7 PEDRO PAULO DO NASCIMENTO LISBOA

Assunto: Análise da possibilidade jurídica da alteração dos itens 8.9 e 12.5 do Edital do CFS 2022, nos moldes do Edital de 2013, 2015 e 2018 do CFS.

PARECER 008/23-CAJ CP/PSI

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CONSULTA
JURIDICA – PROCESSO SELETIVO
INTERNO/CFS/2022- MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA
EDITALÍCIA - SUBITENS 8.9 E 12.5 DO EDITAL Nº
002/2022 - NRS - CFS/PM/2022 – VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL,
DA MORALIDADE, DA DOUTRINA
ADMINISTRATIVISTA E DA REMANSADA
JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta jurídica solicitada pelo Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS), no qual o **SD MATR. 529.045-7 PEDRO PAULO DO NASCIMENTO LISBOA** requerem alteração das cláusulas contidas nos subitens 8.9 e 12.5 do EDITAL Nº 002/2022 - NRS - CFS/PM/2022.

Ressalte-se que os consultantes expõem várias situações em que pretende alterar os subitens citados, contudo, não suscita o que desejam com a possível alteração dos subitens citados.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA - DA LEGALIDADE – DO PRINCÍPIO DA INCULCAÇÃO AO EDITAL – DA MORALIDADE - DA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇAS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PARA REINSERIR NO CERTAME CANDIDADOS ELIMINADOS APÓS O RESULTADO DA PROVA INTELCTUAL.



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 13/09/2023 - 15:05hs.
Documento Nº: 3566034.26617800-1941 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3566034.26617800-1941>



CPMOFN202352435A

O cerne da presente consulta jurídica cinge-se em saber sobre a possibilidade de alteração das cláusulas contidas nos subitens 8.9 e 12.5 do EDITAL Nº 002/2022 - NRS - CFS/PM/2022.

Inicialmente, é consabido que a Administração Pública em toda a sua atividade está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, que constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina.

No contexto em apreço, reza o aforismo jurídico que o edital é a lei do concurso. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Destarte, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das regras do certame público. Logo, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula, em observância recíproca, Administração e os candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso.

A **vinculação ao edital** traduz a ideia de confiança recíproca e de boa-fé, exigindo, tanto da Administração quanto dos candidatos que se submetem ao processo de seleção por **concurso** público, postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e o candidato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz uma segurança tanto para o candidato quanto para a Administração, pois equipara o edital ao status de lei, vinculando as partes e gerando a impositividade de suas regras. A flexibilização ou alteração das normas editalícias, após o resultado prova deve ser afastada, pois atenta contra o princípio legalidade e da moralidade pública.

Ademais, em consonância com a doutrina e a jurisprudência pátria entende-se que a administração que tem sua atividade e regras adstrita à legalidade não pode mudar cláusula previamente estabelecida no edital que verse sobre eliminação e classificação de candidatos, após etapa do certame.

De consignar ainda, que o edital é essencial ao certame público. Afinal de contas, trata-se de instrumento que fixa um rol de prescrições, que vincula não apenas a Administração Pública, como também os candidatos.

Nessa trilha, preleciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos" (Direito Administrativo Brasileiro. 16a ed. p. 371).

Na esteira do entendimento encimado, a jurisprudência pátria tem remansado e petrificado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

"a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República." (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 / SP, D.J. 01/02/2002)

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a classificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:



"A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016)

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos:

"O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame" (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008)

Na mesma linha de entendimento, no que tange à vedação da alteração do edital, após etapa do certame, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pontificou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL APÓS A ETAPA DE CLASSIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 O edital representa a lei do concurso, de modo que suas previsões vinculam, não apenas os candidatos, mas também a Administração, que não pode flexibilizar de acordo com cada situação concreta as regras publicizadas e previstas para todos os candidatos participantes do certame. 2 - **É notável a ilegalidade do 4º Termo de Retificação do Edital de Abertura editado pela Administração Pública para alterar as regras de classificação e aprovação dos candidatos na 4ª etapa do Certame, feita somente após a sua realização e publicação do resultado**, em razão do elevadíssimo índice de contraindicação no referido exame ou do índice de reprovação sem precedentes. 3 In casu, a Administração Pública afrontou o Princípio da Vinculação ao edital quando alterou as regras, no curso do concurso, após a realização da etapa objeto da modificação, não merecendo reformas a r. decisão ora impugnada. 4 Recurso improvido. (TJ-ES - AI: 00318426320198080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 16/11/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS.



ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.
IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das

provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - AP: 00008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA,

Insta exaltar por relevante que se tratando de Concurso Público e existindo vaga em claro a ser preenchida, não há vedação à Administração durante a validade do Concurso, por conveniência e oportunidade, convocar os candidatos classificados além das vagas estabelecidas no edital, todavia, observando a ordem de classificação, visto que os candidatos suplentes não se encontram eliminados do certame.

No caso sub examine, a Administração está impedida de realizar a ampliação convocação dos candidatos classificados a partir da 90ª posição, em razão deles terem sido eliminados do Processo Seletivo Interno por imposição contida em cláusula do edital.

Dessa forma, conforme exaustivamente demonstrado supra, inexistente do ponto de vista jurídico possibilidade de mudanças no edital concernentes à classificação e eliminação de candidatos, após etapa do certame.

Mais a mais, as jurisprudências retro colacionadas demonstram que Administração não pode modificar cláusula do edital com fins de convocar para o Processo Seletivo Interno CFS/22, candidatos eliminados em decorrência de cláusulas que foi aderida pelos candidatos no momento da inscrição, sob pena de vilipendiar a legalidade, a moralidade, bem como a confiança recíproca e a boa-fé, as quais exigem da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento editalício, que é o vínculo entre poder público e os candidatos participantes do certame.

Destarte, conforme demonstrado retro, iniciado o certame, mormente após a divulgação do resultado da prova intelectual, não se admitem mudanças nos critérios inicialmente previsto de eliminação e classificação estabelecidos no edital para aprovar candidatos eliminados no certame, visto que o poder público se encontra tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu as regras editalícias do certame.

Portanto, cumpre destacar por relevante que, no Processo Seletivo Interno em apreço inexistem candidatos suplentes aprovados, visto que todos os candidatos, a partir da 90ª (nonagésima) posição no exame intelectual, estão eliminados do certame pelo fato de incidirem no subitem 8.9 e 12.5 do edital nº 002/2022 - NRS - CFS/PM/2022.

III. CONCLUSÃO

A par das considerações encimadas, ancorado na doutrina e na jurisprudência pátria, bem como nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, da moralidade, OPINAMOS pela impossibilidade de modificações dos critérios insertas nos subitens 8.9, e 12.5 do edital nº 002/2022 - NRS - CFS/PM/2022, após etapa do certame.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 14 de fevereiro de 2023.

Comissão de Avaliação jurídica "



2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **ARQUIVAMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 24 de setembro de 2023.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM

